



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024046111 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Kenneth Gibran Sousa Leite para realização de perícia na ação 0002818-20.2015.8.15.2001, movida por Afonso Delton Pessoa Barbosa em face de Banco Pan.

Data da Autuação: 16/04/2024

Parte: Kenneth Gibran Sousa Leite e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245494076

Nome original: DIRETORIA ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - 0002818-20.20

15.8.15.2001.pdf

Data: 16/04/2024 08:57:04

Remetente:

Verônica de Andrade Lorenzo

6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho ofício de n.^o 106 2024 e anexos para fins de pagamento dos honorários do perito, referente ao processo de n.^o 0002818-20.2015.8.15.2001.



16/04/2024

Número: **0002818-20.2015.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.325,12**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXEQUENTE)	CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PAN (EXECUTADO)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88015 311	01/04/2024 21:12	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - OFÍCIO N.º 106/2024

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Intérprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **[BANCO PAN - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (EXECUTADO), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CPF: 992.827.043-00 (ADVOGADO), AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXELENTE), CARLOS BARBOSA DE CARVALHO - CPF: 203.322.544-53 (ADVOGADO), KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - CPF: 051.976.384-00 (TERCEIRO INTERESSADO)]** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). **ID 72935404.**

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº 0002818-20.2015.8.15.2001

1.1.2 Natureza da ação: **[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **11ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es): **[BANCO PAN - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (EXECUTADO), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CPF: 992.827.043-00 (ADVOGADO), AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXELENTE), CARLOS BARBOSA DE CARVALHO - CPF: 203.322.544-53 (ADVOGADO), KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - CPF: 051.976.384-00 (TERCEIRO INTERESSADO)]**

1.1.5 Réu (s): **EXECUTADO: BANCO PAN**

1.1.6 Natureza do serviço: Tradução Interpretação Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: adiantamento – 30% (trinta por cento) Finais

1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 01/04/2024 21:12:27

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040121122764700000082735998>

Número do documento: 24040121122764700000082735998

Num. 88015311 - Pág. 1

1.2.3 Endereço: RUA JURACY DE CARVALHO LUNA, N.^o 608, APTO. 601, BRISAMAR, JOÃO PESSOA/PB, CEP: 58.034-240

1.2.3 Telefone (s): não consta nos autos.

1.2.4 CPF: 051.976.384-00

1.2.5. Banco: Banco do Brasil (Conta Corrente), Agência: 1617-9, C/C: 105434-1

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. 135.67375.77-5 ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: PB-012405/O-0/CONTADOR

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 1 de abril de 2024

Juiz(a) de Direito

Técnico/analista Judiciário





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245494078

Nome original: DECISÃO - NOMEAÇÃO PERITO - 0002818-20.2015.8.15.2001.pdf

Data: 16/04/2024 08:57:04

Remetente:

Verônica de Andrade Lorenzo
6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho ofício de n.^o 106 2024 e anexos para fins de pagamento dos honorários do perito, referente ao processo de n.^o 0002818-20.2015.8.15.2001.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célebre e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Confira-se:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art.524, § 2º, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução 09/2017 do TJPB.

Nomeio o contador KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 09/05/2023 10:15:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050910153329700000068757000>
Número do documento: 23050910153329700000068757000

Num. 72935404 - Pág. 1

Assim sendo, de acordo com o art.4º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 dias.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 09/05/2023 10:15:33
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050910153329700000068757000>
Número do documento: 23050910153329700000068757000

Num. 72935404 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245494077

Nome original: DECISÃO - JUSTIÇA GRATUITA - 0002818-20.2015.8.15.2001.pdf

Data: 16/04/2024 08:57:04

Remetente:

Verônica de Andrade Lorenzo
6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho ofício de n.^o 106 2024 e anexos para fins de pagamento dos honorários do perito, referente ao processo de n.^o 0002818-20.2015.8.15.2001.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL

15
[Signature]

PROCESSO N° 0002818-20.2015.815.2001

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Valendo esta decisão como carta, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juiza de Direito

Recebi os presentes autos do(a) MM. Juiz(a) nesta data.
Certifico e dou fé, em atendimento ao Provimento nº
_____ /2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado
da Paraíba, que a assinatura apostada acima é do punho
do Exmo. Ivanoska Maria Es-.

da 11ª Vara Cível da Comarca de
João Pessoa, pelo que DOU-A por autêntica.

João Pessoa, 05/03/15.

Analista/ Técnica Judiciária



Página Inicial → Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia


Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE

Data nascimento: *

19/10/1984

Sexo: *

Masculino

Inserir foto

Nome Social:

KENNETH LEITE

CPF: *

051.976.384-00

Identidade: *

2659227 _____

Órgão: *

SSP

INSS/PIS/PASEP: *

13567375775

Tipo: *

INSS

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

MARIA DE FÁTIMA SOUSA LEITE

Nome do pai:

JOÃO BATISTA LEITE DA SILVA

Email: *

kenneth.leite@hotmail.com

Telefone: *

(83) 99810-3222

Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Contador	Consultivo	0124050 PB	 
Adicionar profissão			

Municípios de atuação: *

Alhandra	Bayeux	Belém	Cabedelo	Cajazeiras
Campina Grande	Conde	João Pessoa	Patos	Pombal

Endereço *

CEP *	<input type="text" value="58034-240"/> <input type="checkbox"/> Não sei o CEP				
Estado *	<input type="text" value="Paraíba (PB)"/>	Município / Localidade *	<input type="text" value="João Pessoa"/>	Bairro ?	<input type="text" value="Brisamar"/>
Logradouro *	<input type="text" value="R. Juracy de Carvalho Luna"/>	Número * ?	<input type="text" value="68"/>	Complemento	<input type="text" value="AP 601"/>

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
CRC	
REGISTRO CRC	
Anexar arquivo	

Dados bancários

Banco: *	<input type="text" value="Banco do Brasil S.A."/>				
Agência: *	<input type="text" value="1617 _____"/>	Conta: *	<input type="text" value="1054341 _____"/>	Tipo conta: *	<input type="text" value="Corrente"/>

[Gravar cadastro](#)



Número: **0002818-20.2015.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.325,12**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXEQUENTE)	CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PAN (EXECUTADO)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73232 896	14/05/2023 16:36	E-mail enviado	Comunicações
73424 367	17/05/2023 15:27	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
73424 378	17/05/2023 15:30	Resposta de perito Pje 0002818-20.2015.8.15.2001	Comunicações
73474 844	18/05/2023 19:56	Despacho	Despacho
73951 468	29/05/2023 21:48	Petição	Petição
74009 870	29/05/2023 21:51	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
84582 891	22/01/2024 19:40	Petição	Petição
86557 489	05/03/2024 08:23	Decisão	Decisão
87371 208	18/03/2024 18:03	Petição	Petição
87371 210	18/03/2024 18:03	NIT KENNETH LEITE	Documento de Comprovação
87371 211	18/03/2024 18:03	CRC HABILITADO	Documento de Comprovação
87371 212	18/03/2024 18:03	CRC CND	Documento de Comprovação

Intimação para funcionar como perito Pje 0002818-20.2015.8.15.2001

De : CARTÓRIO UNIFICADO CIVEL 6^a SEÇÃO <jpa-cuc6sec@tjpj.b.jus.br>

dom., 14 de mai. de 2023 14:46

Assunto : Intimação para funcionar como perito Pje 0002818-20.2015.8.15.2001

Para : kenneth leite <kenneth.leite@hotmail.com>

Processo nº: 0002818-20.2015.8.15.2001

Órgão julgador: 11^a vara Cível

Perito nomeado: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE

De ordem do MM. Juiz de Direito da 11^a Vara Cível da Capital, **INTIMO Vossa Senhoria da nomeação** para atuar como auxiliar do juízo na função de perito (a), com realização do exame técnico requerido pela (s) parte (s), respondendo aos quesitos que forem formulados.

Ao tomar ciência da nomeação, a partir da comprovação de leitura (automática) deste expediente com acesso ao seu conteúdo, manifeste-se sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 dias; caso em que, aquiescendo, deve apresentar proposta de honorários e documentação profissional da expertise.

Em 15 dias poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, sob pena de renúncia ao direito de alegá-lo, conforme disposto no art. 157, § 1º, do CPC.

De acordo com o art.4º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, é fixado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

De antemão é fixado o prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível de dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Seja a resposta, em um ou outro sentido, apresentada diretamente nos autos e comunicada a juntada por e-mail.

Atenciosamente,

--

Simon Abrantes Pinheiro Barbosa
Analista Judiciário
Cartório Unificado Cível
11^a e 13^a varas Cíveis





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE
REGISTRO.....	: PB-012405/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.976.384-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 15/05/2023 as 14:07:37.

Válido até: 13/08/2023.

Código de Controle: 9991.7552.1017.0542.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



**RE: Intimação para funcionar como perito Pje
0002818-20.2015.8.15.2001**

De : Kenneth Leite seg., 15 de mai. de 2023 14:14
<kenneth.leite@
hotmail.com>

📎 1 anexo

Assunto : RE: Intimação
para funcionar
como perito Pje
0002818-
20.2015.8.15.20
01

Para : CARTÓRIO
UNIFICADO
CIVEL 6ª SEÇÃO
<jpa-
cuc6sec@tjpb.jus
.br>

Manifesto sobre minha aceitação de forma positiva, com uma
ressalva para casos em que o nível de complexidade se eleve,
sendo necessária a revisão da proposta inicial.

De: CARTÓRIO UNIFICADO CIVEL 6ª SEÇÃO <jpa-
cuc6sec@tjpb.jus.br>

Enviado: domingo, 14 de maio de 2023 12:46

Para: kenneth.leite@hotmail.com <kenneth.leite@hotmail.com>

Assunto: Intimação para funcionar como perito Pje 0002818-
20.2015.8.15.2001



Processo nº: 0002818-20.2015.8.15.2001

Órgão

julgador: 11^a vara Cível

Perito

nomeado: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE

De

ordem do MM. Juiz de Direito da 11^a Vara Cível da Capital, **INTIMO Vossa Senhoria da nomeação** para atuar como auxiliar do juízo na função de perito (a), com realização do exame técnico requerido pela (s) parte (s), respondendo aos quesitos que forem formulados.

Ao tomar ciência da nomeação, a partir da comprovação de leitura (automática) deste expediente com acesso ao seu conteúdo, manifeste-se

sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 dias; caso em que, aquiescendo, deve apresentar proposta de honorários e documentação profissional da expertise.

Em

15 dias poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, sob pena de renúncia ao direito de alegá-lo,

conforme disposto no art. 157, § 1º, do CPC.



De acordo com o art.4º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, é fixado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

De antemão é fixado o prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível de dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

**Seja
a resposta, em um ou outro sentido, apresentada
diretamente nos autos
e comunicada a juntada por e-mail.**

Atenciosamente,

--

***Simon Abrantes Pinheiro Barbosa
Analista Judiciário
Cartório Unificado Cível
11ª e 13ª varas Cíveis***



CRC.pdf

451 KB



Assinado eletronicamente por: SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA - 17/05/2023 15:30:05
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715300537700000069206573>
Número do documento: 23051715300537700000069206573

Num. 73424378 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002818-20.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 dias.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LISBOA - 18/05/2023 19:56:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051819565322600000069253118>
Número do documento: 23051819565322600000069253118

Num. 73474844 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 11^a VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

Processo nº: 0002818-20.2015.815.2001

Kenneth Gibran Sousa Leite, já qualificado nos autos, em resposta a intimação com ID. 73630853, vem, respeitosamente, expor para ao final requerer o que se segue:

O laudo pericial foi elaborado com base nos documentos anexados nos ID's 23863570 e 23863571, 63740183, bem como da decisão anexada no ID 61545735.

Ato contínuo, quanto ao depósito dos honorários periciais, requeiro que seja realizado depósito na conta bancária previamente cadastrada em nome deste perito, bem como fazendo-se valer da resolução 09/2017, art. 4, § 4º, para fins de atualização do valor inicialmente proposto.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, PB, 29 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 29/05/2023 21:48:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052921485223700000069699283>
Número do documento: 23052921485223700000069699283

Num. 73951468 - Pág. 1



PARECER TÉCNICO



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 29/05/2023 21:51:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052921515284700000069753444>
Número do documento: 23052921515284700000069753444

Num. 74009870 - Pág. 1

KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE, pessoa física, inscrito no CPF nº **051.976.384-00**, com endereço à Rua Juracy de Carvalho Luna, 68, Brisamar, João Pessoa/PB, vem pelo presente, apresentar as avaliações técnicas, após uma análise cuidadosa dos documentos fornecidos em juízo, fundamentado na legislação vigente.

OBJETO DO PARECER TÉCNICO

O objetivo deste parecer é fornecer uma evidência contábil para validação sobre os cálculos apresentados pelos representantes das partes em juízo.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste parecer, foi realizado um exame minucioso do processo. Dito isto, foram extraídos todos os elementos essenciais para a realização do cálculo, a fim de obter as informações necessárias para embasar as conclusões apresentadas a seguir.

Documentos utilizados para composição dos cálculos:

- Contrato – ID 23863570 - Pág. 17
- Contrato – ID 23863571 - Pág. 17
- Decisão – ID 61545735
- Comprovação de depósito judicial – ID 63740183 - Pág. 4

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS

Considerando todo o exposto acima, para a elaboração dos cálculos tomamos por base o seguinte entendimento para aplicação em planilha de atualização:

- Índice de atualização monetária a ser aplicado:
 - INPC
- Aplicação de juros
 - Aplicação de 1% de juros conforme decisão (ID: 61545735)
- Embasamento legal
 - Art. 405 do Código Civil e Súmula 43 do STJ.
 - Sistema SAC (Bacen) e sua doutrina aplicada (Carlos Alberto Pereira Barreira)



MEMÓRIA DE CÁLCULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Data do cálculo: 27/05/2023

Processo: 0002818-20.2015.8.15.2001

AUTOR: AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXELENTE)

RÉU: BANCO PAN (EXECUTADO)

ID: 61545735 (DECISÃO)

VALOR PRESENTE	R\$ 5.500,00	VALOR FUTURO CONTRATO	R\$ 8.325,31
VALOR TARIFAS	R\$ 1.285,00	PARCELAS	24
VALOR FUTURO (1,74%)	R\$ 1.945,09	TAXA REAL	1,74%
VALOR INDEVIDO	R\$ 660,09		

PARCELA	DATA	VALOR EFETIVO DESENVOLSO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m	TOTAL
1	nov/10	R\$ 27,50	R\$ 37,93	R\$ 36,16	R\$ 74,09
2	dez/10	R\$ 27,50	R\$ 37,53	R\$ 35,78	R\$ 73,30
3	jan/11	R\$ 27,50	R\$ 37,31	R\$ 35,57	R\$ 72,88
4	fev/11	R\$ 27,50	R\$ 36,96	R\$ 35,23	R\$ 72,19
5	mar/11	R\$ 27,50	R\$ 36,76	R\$ 35,04	R\$ 71,80
6	abr/11	R\$ 27,50	R\$ 36,51	R\$ 34,81	R\$ 71,32
7	mai/11	R\$ 27,50	R\$ 36,24	R\$ 34,55	R\$ 70,79
8	jun/11	R\$ 27,50	R\$ 36,05	R\$ 34,37	R\$ 70,42
9	jul/11	R\$ 440,06	R\$ 575,52	R\$ 548,66	R\$ 1.124,17
TOTAL		R\$ 660,09	R\$ 870,80	R\$ 830,16	R\$ 1.700,96
HONORÁRIOS		R\$ 910,00	R\$ 1.397,76	-	R\$ 1.397,76

DISTRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS

CRÉDITO PARA O AUTOR EM 27/05/2023	R\$ 1.700,96
CRÉDITO PARA O ADVOGADO ATUALIZADO EM 27/05/2023	R\$ 1.397,76
TOTAL DOS CRÉDITOS ATUALIZADOS ATÉ 27/05/2023	R\$ 3.098,72
DEDUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NO ID 63740183 - Pág. 4 (A SER LIBERADO) (-)	R\$ 2.437,74
VALOR DEPOSITADO A MENOR PELO RÉU	R\$ 660,98

(83) 99810 3222

Kenneth.leite@hotmail.com

tratofiscal.com.br



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 29/05/2023 21:51:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052921515284700000069753444>
 Número do documento: 23052921515284700000069753444

Num. 74009870 - Pág. 3

CONCLUSÕES

Conclui-se que, os cálculos apresentados pelas partes, em juízo, estão utilizando metodologias e índices incorretos.

Kenneth Gibran Sousa Leite

CRC/PB 012405/O



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

Processo nº: 0002818-20.2015.8.15.2001

Kenneth Gibran Sousa Leite, já qualificado nos autos, em resposta a intimação com ID. 76681156, respeitosamente expor o que se segue:

Das afirmações: "Assim, a contadaria utiliza a taxa de juros mensal superior ao valor do contrato.

[...]

Dito isso, os cálculos da contadaria foram atualizados até 27/05/2023, contudo, deveriam ter sido atualizados até a data do pagamento em 14/09/2022, pois não havia valor remanescente a ser discutido."

Em resposta: A perícia concorda com a impugnação, por equívoco de taxa real utilizada, acolhe os cálculos apresentados pela parte ré.

Nestes termos.

Pede deferimento



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 22/01/2024 19:40:28
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012219402808100000079554441>
Número do documento: 24012219402808100000079554441

Num. 84582891 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002818-20.2015.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão da divergência dos valores apontados pelas partes, foi nomeado perito (ID 72935404) para apresentar laudo judicial contábil, conforme laudo constante no ID 74009881.

Após a entrega do laudo, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo. O banco executado apresentou impugnação, argumentando que o perito atualizou os cálculos até 27/5/2023, e que deveria ter atualizado até a data do pagamento, em 14/09/2022 (ID 76021832).

Intimado para se manifestar acerca da impugnação, o perito concordou com o banco executado e afirmou que os cálculos apresentados na impugnação estavam corretos (ID 84582891).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se que o laudo pericial contábil atendeu aos comandos da sentença e, por tal motivo, deve ser homologado.

A propósito[1]:



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 05/03/2024 08:23:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030508235334900000081385120>
Número do documento: 24030508235334900000081385120

Num. 86557489 - Pág. 1

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

Depreende-se que a autora apontou como débito em seu valor, o montante de R\$ 6.937,00 (ID 62209788), tendo o banco executado impugnado e afirmou que o valor correto devido seria o montante de R\$ 2.437,74 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Como dito no relatório, apresentado o laudo pericial contábil, o banco executado impugnou os cálculos, sob o argumento de que o perito atualizou os cálculos até 27/5/2023, e que deveria ter atualizado até a data do pagamento, em 14/09/2022, tendo o perito concordado com referido argumento e opinou pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença (ID 84582891).

Ante o exposto, em consonância com os argumentos do perito (ID84582891), **acolho à impugnação ao cumprimento da sentença**, para reconhecer que o valor da condenação devido são R\$ 2.437,74 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quarto centavos), que já foram depositados em juízo (ID 63740183).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, intime-se as partes para requererem o que entender de direito.

Realize-se o pagamento do perito, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), nos termos da Resolução n. 09/2017, conforme determinado na decisão de ID 72935404.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Leite Lisboa



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 05/03/2024 08:23:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030508235334900000081385120>
Número do documento: 24030508235334900000081385120

Num. 86557489 - Pág. 2

Juiz de Direito

(AgInt nos EDcl no AREsp 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

Processo nº: 0002818-20.2015.8.15.2001

Kenneth Gibran Sousa Leite, já qualificado nos autos, em resposta a intimação ID. 86709968- Certidão (Intimação perito), respeitosamente expõe o que se segue:

NIT: 135.67375.77-5

CPF: 051.976.384-00

Banco do Brasil (Conta Corrente)

Agência: 1617-9

C/C: 105434-1

Nestes termos.

Pede deferimento



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 18/03/2024 18:03:28
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031818032844200000082140079>
Número do documento: 24031818032844200000082140079

Num. 87371208 - Pág. 1

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

18/08/2023 11:18:49

Identificação do Filiado

NIT: 135.67375.77-5 **CPF:** 051.976.384-00 **Nome:** KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE
Data de nascimento: 19/10/1984 **Nome da mãe:** MARIA DE FATIMA SOUSA LEITE

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IREM-ACD	Remuneração possui parcela de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo.	IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências
WIN-JORN-DIFERENCIADA	Vínculo possui regime de jornada diferenciada	PREM-FVIN	Remuneração após o fim do vínculo



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 23081884VG69A5D2Q96179

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts. 19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art. 195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



Assinado eletronicamente por: KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE - 18/03/2024 18:03:29
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031818032928800000082140081>
Número do documento: 24031818032928800000082140081

Num. 87371210 - P...
Document 5 página 18 assinado, do processo nº 2024046111, nos termos da Lei 11.419. ADME.61592.64557.23171.02000-7
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 16/04/2024 10:52



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE
REGISTRO.....	PB-012405/O-0
CATEGORIA.....	CONTADOR
CPF.....	***.976.384-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 18/03/2024 as 17:56:04.

Válido até: 16/06/2024.

Código de Controle: 0129.5210.2664.7534.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE
REGISTRO..... : PB-012405/O-0
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.976.384-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 18/03/2024 as 17:54:26.

Válido até: 30/04/2024.

Código de Controle: 8126.5210.1079.7570.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

0002818-20.2015.815.2001



AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, nº 34, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP. 58.030-280, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado “in fine” assinado, e com fundamento nos art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil e demais cominações legais, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

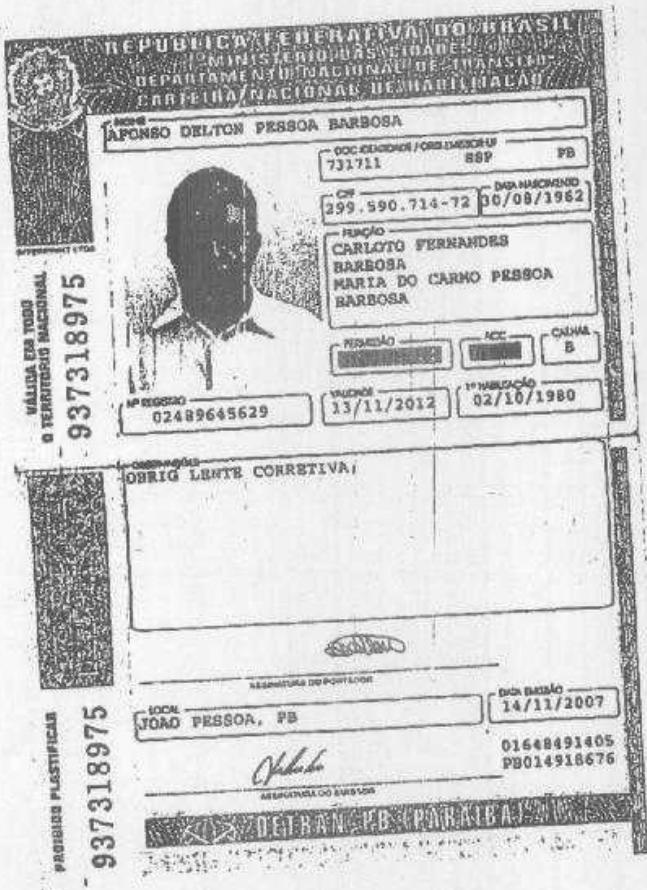
em face do **BANCO PANAMERICANO S/A** instituição financeira com sede na Av. Paulista, nº 2240 - São Paulo, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, doravante ré, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINARMENTE

Requer que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não possuir, o requerente, condições de arcar com ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometimento do seu sustento, com base na Lei 1.060/50 (nova redação pela lei 7.510/86).

DOS FATOS

O autor celebrou em 07/10/2010 um contrato de abertura de crédito com o réu para financiamento de um veículo. O valor a ser financiado era de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.046.111

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Kenneth Gibran Sousa Leite - Perito Contador – kenneth.leite@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitrados em favor do Perito Contador, Kenneth Gibran Sousa Leite, CPF 051.976.384-00, com inscrição no INSS sob nº 13567375775, nascido em 19/10/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002818-20.2015.8.15.2001, movida por Afonso Delton Pessoa Barbosa, CPF 299.590.714-72, em face do Banco Panamericano S/A, CNPJ 58.285.411/0001-13, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 20/24, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Kenneth Gibran Sousa Leite, CPF 051.976.384-00, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Kenneth Gibran Sousa Leite, CPF 051.976.384-00, com inscrição no INSS sob nº 13567375775, nascido em 19/10/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002818-20.2015.8.15.2001, movida por Afonso Delton Pessoa Barbosa, CPF 299.590.714-72, em face do Banco Panamericano S/A, CNPJ 58.285.411/0001-13, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0002818-20.2015.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.325,12**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXEQUENTE)	CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PAN (EXECUTADO)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88874 363	16/04/2024 11:33	Comunicações	Comunicações

Decisão que determinou a remessa, ao CONSELHO DA MAGISTRATURA, do ADM - Processo nº 2024.046.111 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitrados em favor do Perito Contador, Kenneth Gibran Sousa Leite, CPF 051.976.384-00, com inscrição no INSS sob nº 13567375775, nascido em 19/10/1984, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000055-20.2024.815.0000 Num 1º Grau: 0002818-20.2015.815.2001
Data de Entrada : 16/04/2024 Hora: 13:48
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 36 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 37 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N 0002818-20.2015.815.2001

Autor: AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA
Reu : BANCO PANAMERICANO S/A

João Pessoa, 16 de abril de 2024

Responsável pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000055-20.2024.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002818-20.2015.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 16/04/2024
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 16/04/2024 13:50
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :
HONORARIOS PERCIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA
DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM
FAVOR DE KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE, PELA PERCIA
REALIZADA NO PROCESSO N.0002818-20.2015.815.2001 ,
MOVIDO POR AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA, EM FACE DO
BANCO PANAMERICANO S/A (ADM 2024.046.111).

JOAO PESSOA, 16 DE ABRIL DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245520700

Nome original: 2024.046.111- Informacoes referentes ao Processo Administrativo Eletronico - pagamento para PERITO.pdf

Data: 08/05/2024 09:29:02

Remetente:

Robson de Lima Cananea

Diretoria Especial

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.046.111, de pagamento de honorários pela perícia do processo nº 0002818-20.2015.8.15.2001 (11ª vara cível da capital)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL**

João Pessoa, 07 de maio de 2024

Ao Senhor
Robson de Lima Cananéa
Diretor Especial
Tribunal de Justiça da Paraíba

**Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo
Eletrônico nº 2024.046.111**

Senhor Diretor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho prestar as informações requisitadas nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.046.111, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Economista, Kenneth Gibran Sousa Leite, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002818-20.2015.8.15.2001, movida por AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA, em face de BANCO PAN.

A princípio, cumpre ressaltar que a apresentação e a elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor se encontra abarrotado de processos, deixou-se de remetê-los.

No caso em comento, tem-se que o processo remonta ao ano de 2015 e na sua fase de cumprimento de sentença a parte exequente entendeu como devido o valor de R\$ 6.937,07 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e sete centavos), enquanto a executada apresentou impugnação, defendendo o montante de R\$ 2.437,74 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), como suficiente para quitar o débito, razão pela qual entendeu-se oportuno nomear o perito encimado e fixar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que não alcançou nem 2 (duas) vezes o limite fixado no Anexo da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, porquanto prevê-se o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para “outras”, eis que a hipótese em apreço cuida de *ação de despejo cumulada com rescisão de contrato de locação e cobrança de aluquéis*.

É importante enfatizar que os cálculos contábeis requerem conhecimento multidisciplinar, como matemática, estatística, fundamentos econômicos, legislação e para tanto exige um profissional com amplo conhecimento técnico para realizar um laudo pericial objetivo e conclusivo sobre o tema. Daí já se percebe que ciências contábeis são por demais complexas exigindo tempo de estudo que se reflete no valor cobrado de honorários.

O valor dos honorários periciais tem como princípio promover a higidez dos trabalhos dos peritos técnicos, considerando o grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Outrossim, o trabalho pericial não se resume simplesmente há alguns dias de trabalhos. Para se chegar à emissão de um laudo pericial, o perito tem que estudar todo o processo,

entendê-lo e emitir a opinião correta para auxiliar o Juízo em sua decisão.

Por esses motivos, ante a complexidade dos cálculos em referência e visando a celeridade processual, estipulou-se o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), entendendo tal quantia como proporcional ao trabalho realizado, que após a sua apresentação resultou na extinção da fase de cumprimento de sentença e no arquivamento definitivo do feito, alcançando, assim, o exaurimento da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar, ainda, que este Juízo está atento aos cálculos de menor complexidade e diante deles estipula o valor de tão somente R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo, pois, exceções os casos em que se fixa um valor superior.

São estas, Senhor Diretor, as informações que me competiam prestar, colocando-me à disposição para adicionamentos porventura julgados necessários por essa douta Diretoria Especial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível



PROCESSO 2024.046111.

Visto.

Em mesa para julgamento.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.046.111. Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Contador, Kenneth Gibran Sousa Leite, por perícia realizada no processo nº 0002818-20.2015.8.15.2001.

Certidão

Certífico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: **Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

PS02



Número: **0002818-20.2015.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.325,12**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA (EXEQUENTE)	CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PAN (EXECUTADO)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO)
KENNETH GIBRAN SOUSA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92511 234	21/06/2024 10:14	Honorários Periciais. Pagamento honorários. Decisão do Conselho da Magistratura